

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1934/82

INTERESSADO : BRIDIE BEZERRA TREZISE

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE : 1670 /82 - CESG - APROVADO EM 27 / 10 /82.

1. HISTÓRICO :

1.1 BRIDIE BEZERRA TREZISE, desejando continuar os seus estudos no Sistema Brasileiro de Ensino, através de seu genitor Arthur Dayton Trezise, dirigiu-se diretamente a este Conselho a fim de solicitar a equivalência de seus estudos realizados na Escola Maria Imaculada, no período de novembro de 1973 a agosto de 1982, onde cursou o seguinte:

- seis séries do "Elementary School";
- duas séries do "Júnior High";
- uma série do "High School"

1.2 Constam no processo a certidão de nascimento da interessada e o Histórico Escolar emitido pela Escola "Maria Imaculada", comprovando a escolaridade da aluna.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de solicitação de equivalência de estudos feita por Bridie Bezerra Trezise, através de seu genitor, Sr. Arthur Dayton Trezise, a qual concluiu, na Escola "Maria Imaculada", em agosto de 1982, a 9ª série(1ª do High School).

2.2 A solicitação da requerente encontra apoio legal em inúmeros pareceres deste Conselho para casos análogos e, de modo especial, no Parecer CEE nº 2.053/81, o qual aprecia que "o prazo para que os alunos das escolas livres requeiram a equivalência de seus estudos aos das escolas integradas no sistema pode ser dilatado para 31 de dezembro de 1982".

2.3 Analisando o Histórico Escolar cumprido pela interessada, concluímos que seus estudos podem ser considerados equivalentes aos de conclusão da 8ª série do ensino de Primeiro Grau, visto que a 4ª série do "Elementary School" na Escola Maria Imaculada corresponde à Pré-Escola.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados por Bridie Bezerra Trezise, na Escola "Maria Imaculada", no período de novembro de 1973 a agosto de 1982, são considerados equivalentes aos de conclusão da 8ª série do ensino de 1º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 06 de outubro de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Aroldo Borges Diniz, Casemiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Pilho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haïdar e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1982.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1982.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente